



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 421.408 - SP (2017/0129279-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JARBAS MACARINI
ADVOGADO : JARBAS MACARINI - SP169868
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO HENRIQUE BERCIELE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JARBAS MACARINI - SP169868

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Nos termos do art. 312 do CPP, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. *In casu*, quando da prisão em flagrante do paciente, foram apreendidos 33 porções de cocaína, pesando 48,24 gramas, além de mais duas porções, com peso total de 176,52 gramas, e 7 trouxinhas de maconha, com peso líquido de 12,05 gramas - o que autoriza sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.
5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 421.408 - SP (2017/0129279-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JARBAS MACARINI
ADVOGADO : JARBAS MACARINI - SP169868
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO HENRIQUE BERCIELE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JARBAS MACARINI - SP169868

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **CAIO HENRIQUE BERCIELE DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; **b)** o paciente possui condições pessoais favoráveis.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção do acórdão impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 421.408 - SP (2017/0129279-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JARBAS MACARINI
ADVOGADO : JARBAS MACARINI - SP169868
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO HENRIQUE BERCIELE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JARBAS MACARINI - SP169868

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Nos termos do art. 312 do CPP, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. *In casu*, quando da prisão em flagrante do paciente, foram apreendidos 33 porções de cocaína, pesando 48,24 gramas, além de mais duas porções, com peso total de 176,52 gramas, e 7 trouxinhas de maconha, com peso líquido de 12,05 gramas - o que autoriza sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.
5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 312 do CPP, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, o paciente teve a custódia cautelar decretada pelos seguintes fundamentos:

"A prisão em flagrante apresenta-se regular. Com efeito, de acordo com os relatos dos condutores do preso, após informação anônima de que este estava praticando o tráfico de drogas, foi ele detido guardando 33 cápsulas e 2 sacos contendo cocaína, 58 cápsulas vazias, 7 trouxas da droga maconha, além da quantia de R\$ 542,00, o que, neste primeiro momento, de fato, caracteriza indícios suficientes da autoria do investigado no crime de tráfico de drogas. Logo, a prisão em flagrante é legal, não sendo o caso de seu relaxamento.

Não cabe, outrossim, liberdade provisória no caso em apreço. Como visto, há prova da ocorrência do delito e indícios suficientes de que o investigado seja seu autor, de modo que estão presentes os pressupostos à decretação da prisão preventiva.

Além disso, o delito apurado é punido com pena superior a 4 anos de reclusão, razão pela qual está cumprido o requisito objetivo estabelecido no artigo 313, I, do CPP, necessário a decretação da aludida espécie de prisão provisória.

Também estão presentes os fundamentos da custódia cautelar.

Com efeito, a infração é de extrema gravidade, equiparada a crime hediondo, e indica a alta periculosidade e desajuste social de seu autor, o que recomenda a custódia cautelar par resguardo da ordem pública, evidenciando, ademais, a absoluta insuficiência de qualquer outra medida cautelar alternativa à prisão.

Não se desconhece a jurisprudência no sentido de que a gravidade do crime em abstrato é insuficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva.

Ocorre que, no caso concreto em análise, pode-se observar que a conduta do indiciado, de guardar grande quantidade de drogas, de espécies diversas, entre elas cocaína, de nocividade sabidamente elevadíssima, ao que tudo indica, para fornecimento a terceiros, conforme relatos contidos no auto de prisão em flagrante, revela sua periculosidade e, conseqüentemente, a necessidade de sua prisão para a salvaguarda da ordem pública.

Cabe ressaltar, aqui, que, pelo que consta do auto de prisão em flagrante, em seu interrogatório perante a autoridade policial, o indiciado esclareceu que usava as imediações de seu estabelecimento comercial (um bar) como ponto de venda de drogas, circunstância que aponta para um envolvimento mais intenso com essa prática socialmente nociva, e não meramente eventual ou ocasional." (e-STJ, fls. 51-52)

Extrai-se, ainda, da denúncia:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 17 de março de 2017, por volta da 01h10, na Avenida Leonino Gonçalves de Oliveira, n. 235, Jardim das Rosas, nesta cidade e comarca, CAIO HENRIQUE BERCIELI DA SILVA, indiciado a fls. 17, mantinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente 48,240g (quarenta e oito gramas, duzentos e quarenta miligramas) da droga denominada cocaína, parte acondicionada em 33 (trinta e três) cápsulas plásticas e parte em uma porção; 12,050g (doze gramas e cinquenta miligramas) da substância entorpecente "Cannabis Sativa L", vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 7 (sete) "trouxinhas" (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 10, laudo de constatação de fls. 12/14 e laudo toxicológico de fls. 29/30).

Apurou-se que, na data mencionada, o denunciado mantinha em depósito, no interior de seu estabelecimento comercial denominado "Bar do Duduzinho", drogas destinadas à difusão ilícita.

Tomando conhecimento de tal fato por meio de informação de um transeunte, policiais militares para lá se dirigiram, oportunidade em que abordaram o denunciado, encontrando em poder dele a quantia de R\$-100,00 reais.

Realizadas as buscas no local, os milicianos localizaram embaixo do balcão 33 (trinta e três) cápsulas de cocaína, uma porção da mesma droga (pesando aproximadamente 36,670g), 7 (sete) 'trouxinhas' de maconha e 58 (cinquenta e oito) microtubos plásticos vazios, utilizados para embalar entorpecentes, além da importância de R\$ 442,00 reais, fruto da mercancia. Os policiais localizaram, outrossim, uma porção de pó branco, pesando aproximadamente 139,850g (cento e trinta e nove gramas, oitocentos e cinquenta miligramas), comumente utilizada no preparo da cocaína.

Interrogado a fls. 5, o denunciado confessou a prática da traficância, dizendo que comercializava entorpecentes nas imediações do seu bar." (e-STJ, fls. 40-41)

Como se vê, quando da prisão em flagrante do paciente foram apreendidos 33 (trinta e três) porções de cocaína, pesando 48,24g (quarenta e oito gramas e vinte e quatro centigramas), além de mais 2 (duas) porções, com peso total de 176,52g (cento e setenta e seis gramas e cinquenta e dois centigramas), e 7 (sete) trouxinhas de maconha, com peso líquido de 12,05g (doze gramas e cinco centigramas) - o que autoriza sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DIVERSIDADE E NÚMERO DE PORÇÕES DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ser concedida de ofício.

2. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade concreta do delito denunciado, indicativa do periculum libertatis.

3. A variedade - cocaína e maconha - a natureza altamente lesiva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas à sua forma de acondicionamento - em embalagens individuais, prontas para revenda -, são fatores que indicam envolvimento maior do agente com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sobretudo em se considerando as circunstâncias adjacentes ao delito.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para evitar que o réu continue praticando crimes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido."

(HC 338.485/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada."

(HC 324.676/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe de 04/08/2015.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0129279-3

HC 421.408 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007281320178260530 20170000388402 20749132620178260000 7281320178260530

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JARBAS MACARINI
ADVOGADO	: JARBAS MACARINI - SP169868
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAIO HENRIQUE BERCIELE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JARBAS MACARINI - SP169868

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.